



PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39.

.....
III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública da esfera governamental com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

.....” (NR)





JUSTIFICATIVA

É mais do que desejável que as entidades que celebrem parcerias não tenham entre seus dirigentes pessoas que, por possuírem estreito vínculo com a administração pública, possam influenciar a manifestação de vontade administrativa de maneira prejudicial ao interesse público.

Entretanto, a exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente. O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Nesse sentido fica evidente que a abrangência da redação é demasiada.

Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juízes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento.

Pela norma, fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em 2º. grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal – PT/PE



CD/14560.94562-22